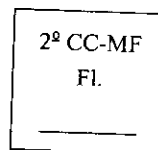
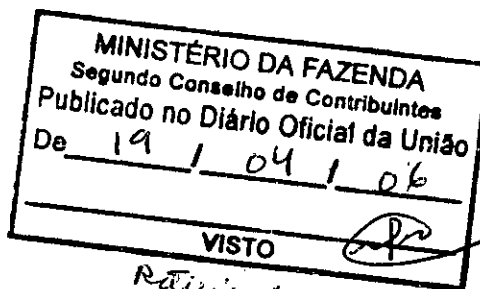




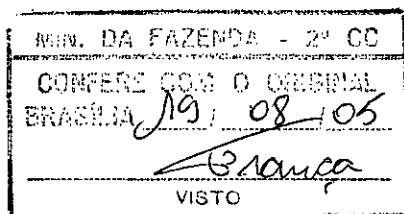
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001864/99-08  
Recurso nº : 127.158  
Acórdão nº : 204-00.094

Recorrentes : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (Nova denominação de Cia. Antártica Paulista Ind. Bras. de Bebidas e Conexos) e DRJ EM CURUTUBA-PR  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

*Ratificado no Dode 09/06/06*



**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO DRJ FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Não deve ser conhecido recurso interposto pela contribuinte contra dispositivo da decisão DRJ que lhe foi favorável, observando-se, nesta parte, nítida falta de interesse de agir.

**COFINS. SUJEIÇÃO PASSIVA. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.** É contribuinte da Cofins a pessoa jurídica e não seus estabelecimentos. Deve ser mantido o lançamento procedido na matriz da pessoa jurídica em relação aos débitos atribuíveis às filiais, em obediência ao disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional.

**MULTA E JUROS SELIC. VIGÊNCIA DE LIMINAR. PRECLUSÃO RECURSAL.** A falta de interposição de recurso pela contribuinte impede o pronunciamento de ofício do órgão de julgamento sobre direito disponível.

**Recurso voluntário não conhecido e de ofício provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS. (Nova denominação de Cia. Antártica Paulista Ind. Bras. de Bebidas e Conexos) e DRJ EM CURITIBA - PR.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse de agir; e II) em dar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

*Flávio de Sá Munhoz*  
Flávio de Sá Munhoz

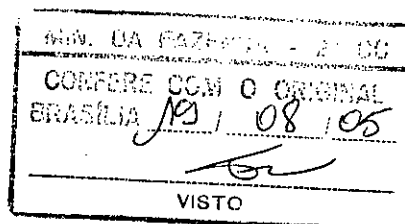
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13808.001864/99-08  
Recurso nº : 127.158  
Acórdão nº : 204-00.094

Recorrentes : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (Nova denominação de Cia. Antártica Paulista Ind. Bras. de Bebidas e Conexos) e DRJ EM CURITIBA - PR**

## RELATÓRIO

A recorrente Companhia Brasileira de Bebidas foi autuada em 29/11/1999, em razão da falta de recolhimento de Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativamente aos meses compreendidos entre 30/4/1998 a 31/12/1998.

Foram capituladas infrações aos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91.

O auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a prolação de sentença judicial nos autos da Ação de Rito Ordinário - Processo nº 97.0059408-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, ajuizado em 16/12/97, que reconheceu o direito de compensação de recolhimentos indevidos de contribuição ao Programa de Integração Social- PIS nos meses de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

As compensações ora em disputa foram procedidas por ocasião de antecipação de tutela deferida pelo d. Juízo Federal nos autos do processo acima referido.

A ação judicial contempla pedido de restituição e de compensação das parcelas de PIS decorrentes da aplicação da tese da semestralidade, de vez que os pagamentos da autuada foram realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Foi perpetrada ao lançamento multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que somente medida liminar concedida em autos de mandado de segurança consubstanciava, à época dos fatos, causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

A contribuinte impugnou a exigência e requereu fosse apreciado o mérito, tendo em vista a consideração que fez de que não se consubstanciou a renúncia à instância administrativa, anotando que a causa de pedir da ação judicial é a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e no processo administrativo é fato constitutivo da infração a falta de recolhimento da Cofins.

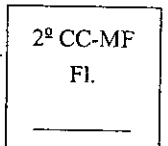
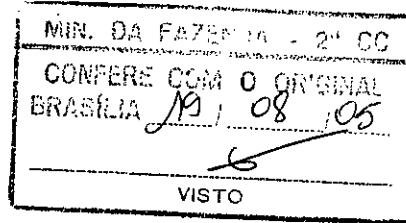
Aduziu sobre a impossibilidade de aplicação da multa e dos juros de mora, em razão da antecipação de tutela judicial.

A Delegacia da Receita de Julgamento em Curitiba - PR, em 27 de abril de 2001, manteve em parte o lançamento, repelindo o pedido de exoneração da multa e dos juros aplicados durante a vigência de tutela antecipada, cancelando, no entanto, de ofício, o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001864/99-08  
Recurso nº : 127.158  
Acórdão nº : 204-00.094



lançamento sobre as parcelas da Cofins compensadas que são atribuídas às filiais da autuada, tendo em vista os termos do Parecer Cosit nº 59, de 04 de outubro de 1999.

A autuada interpôs recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens.

A contribuinte requereu a declaração de nulidade da decisão DRJ/CTA nº 483, assim como o desentranhamento da Intimação nº 08.180/2667/2003.

Não houve recurso da autuada com relação à matéria anteriormente impugnada, relativa ao lançamento da multa e dos juros em decorrência da vigência da tutela antecipada vigente à época do lançamento, cuja exigência foi mantida pela d. DRJ/Curitiba.

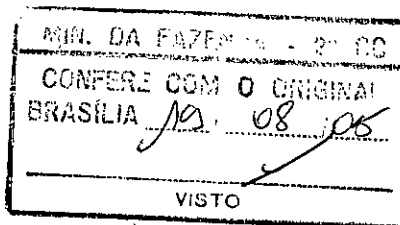
Os autos vieram distribuídos a esta 4ª Câmara com a interposição de recurso de ofício para apreciação da parcela do crédito tributário exonerada, em razão do valor de alçada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001864/99-08  
Recurso nº : 127.158  
Acórdão nº : 204-00.094



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso voluntário.

No recurso voluntário a contribuinte se insurge contra a exoneração que lhe foi benéfica, emprestando compreensão equivocada acerca do conteúdo de tal decisão.

É que a contribuinte interpretou que os créditos judiciais de PIS é que teriam sido restringidos aos apurados pela matriz da recorrente e pela decisão administrativa.

No entanto, justamente o contrário o que ocorreu.

A d. Delegada de Julgamento em Curitiba - PR cancelou o lançamento de Cofins, entendendo que houve erro na eleição do sujeito passivo (matriz) por ocasião da constituição do crédito tributário (Cofins), ressaltando o direito de novo lançamento, contra as filiais, que seria viabilizado, observa-se, somente caso não transcorrido o prazo de decadência, ao término do presente processo.

É nítida, neste aspecto, a falta de interesse de agir, o que impede o conhecimento do recurso.

Quanto ao crédito tributário mantido pela decisão da DRJ, consubstanciado na exigência de multa e juros moratórios perpetrados durante a vigência de antecipação de tutela, observa-se que não foi interposto recurso voluntário contra a referida decisão, o que impede a apreciação desta matéria.

Com efeito, não se trata de questão que envolva a ordem pública, sendo direito disponível a insurgência contra a constituição de crédito tributário e penalidades decorrentes.

Ainda que a melhor interpretação do art. 151, IV, do CTN indicasse para sua extensão aos casos de tutela antecipada, mesmo antes da inclusão da hipótese do inciso V do mencionado dispositivo procedida pela Lei Complementar nº 104/2001, o que poderia resultar no cancelamento parcial do crédito tributário, observa-se preclusão processual decorrente da ausência de recurso específico, que impede o conhecimento de ofício pelo órgão de julgamento administrativo.

O recurso de ofício, por outro lado, reúne os pressupostos de admissibilidade; deve ser apreciado.

A DRJ cancelou a exigência de parcelas da Cofins imputadas ao estabelecimento matriz da recorrida que seriam devidas por seus estabelecimentos filiais, sob a consideração de que houve erro na eleição do sujeito passivo.

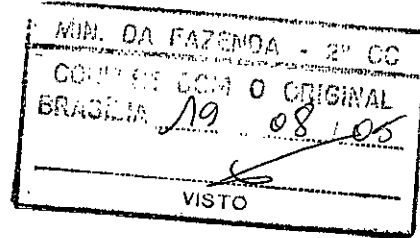
A decisão recorrida buscou apoio no art. 121 do CTN e no Parecer Cosit nº 59/99, assim redigidos:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001864/99-08  
Recurso nº : 127.158  
Acórdão nº : 204-00.094



2º CC-MF  
Fl.

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:*

*responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei*

*Parecer Cosit nº 59/99:*

...

*11. Em face do que se expôs, cumpre esclarecer que, com a inovação relativa ao recolhimento ou pagamento centralizado do IRRF, PIS/Pasep e Cofins, trazida pelo art. 15 do precitado diploma legal, com amparo no art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, os autos de infração para exigência desse imposto ou dessas contribuições, assim como já o era e continua sendo para o IRPJ e a CSLL, deverão ser lavrados contra o estabelecimento matriz da pessoa jurídica para constituição de crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.779/1999.*

*11.1. Relativamente aos fatos geradores anteriores, é sujeito passivo da obrigação principal correspondente ao IRRF, PIS/Pasep e Cofins cada estabelecimento da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 121, parágrafo único, inciso I do CTN.*

Com o advento da Lei nº 9.779, publicada no Diário Oficial de 20/01/1999, foi introduzida no ordenamento regra de centralização de apuração e de recolhimento, no que interessa aos autos, de Cofins, conforme redação do artigo 15, a seguir reproduzido:

*Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:*

*III- a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor público- PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade social- COFINS;*

Não há como negar que os fatos geradores foram exonerados em decorrência da orientação contida no Parecer Cosit nº 59/99, citado linhas atrás, porém, as disposições dos artigos 121, parágrafo único, inciso I, do CTN e art. 15 da Lei nº 9.779/99, interpretados conjuntamente com as disposições do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, não autorizam o referido procedimento.

Confira-se a redação do citado art. 1º da LC nº 70/91:

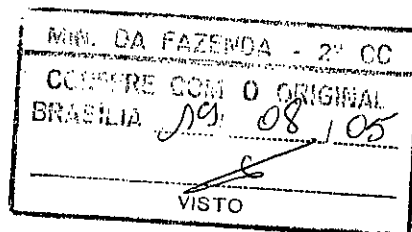
*Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social- PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas...*

É, portanto, contribuinte da Cofins a pessoa jurídica e não sua matriz isoladamente ou cada filial. A expressão "pessoa jurídica", conforme definição formulada por



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001864/99-08  
Recurso nº : 127.158  
Acórdão nº : 204-00.094



2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

De Plácido e Silva, “*é empregada para designar instituições, corporações, associações e sociedades, que, por força ou determinação de lei, se personalizam, tomam individualidade própria, para constituir uma entidade jurídica, distinta das pessoas que a formam ou a compõem*” (Vocabulário Jurídico, 16ª edição, Editora Forense). Em suma, é aquela com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações.

Logo, a pessoa jurídica, que possui capacidade e personalidade, é única, e, portanto, todos os seus estabelecimentos fazem parte dela, não sendo possível a sua partição.

De rigor observar que a escrituração fiscal dos estabelecimentos da pessoa jurídica serve para concretizar operações e facilitar o controle e administração do imposto por parte do Fisco, não podendo, dessa forma, firmar obrigações jurídicas independentes, na medida em que não possuem capacidade para tal.

O jurista Paulo de Barros Carvalho, na tese “Regra Matriz”, apresentada para obtenção do Título de Livre Docente da Faculdade de Direito da PUC/SP, 1981, página 402, sustentou: “por defluência do princípio da autonomia do estabelecimento, adquire esta capacidade para realizar o fato imponible, nunca para fazê-lo cumprir a prestação pecuniária em próprio nome, o que seria impossível juridicamente, visto que o estabelecimento filial, por exemplo, não tem, individualmente considerado, personalidade consagrada pelas regras do Direito Privado.” (grifos nossos).

Afastada a procedência da premissa adotada pelo mencionado Parecer Cosit nº 59/99, não há como invocá-lo para mitigar o direito da administração de proceder ao lançamento da contribuição Cofins, de forma centralizada no estabelecimento matriz, que responde pela pessoa jurídica, para todos os fins legais.

Importante observar que o lançamento na matriz, tal como procedido pelo auto de infração de fl. 19, não resultou em prejuízo à contribuinte, considerando que nenhum crédito poderia ter sido escriturado nos estabelecimentos filiais que pudessem reduzir o montante a pagar, em vista da sistemática cumulativa a que se sujeitava a contribuição por ocasião do lançamento. Seria essa a única hipótese que justificaria a necessidade de atribuição rígida dos débitos aos estabelecimentos filiais, caso possuíssem créditos escriturais que representassem direitos que pudessem ser confrontados na escrita fiscal.

Com essas considerações, voto no sentido de: (i) não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse de agir; e (ii) dar provimento ao de ofício, para restabelecer a exigência fiscal exonerada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ